

A paixão do labirinto: Norberto Bobbio nos lindes entre direito e política

The labyrinth passion: Norberto Bobbio amid the frontiers of law and politics

Paulo Antonio de Menezes Albuquerque*

Resumo

O artigo analisa a evolução teórica da obra de Norberto Bobbio, destacando a influência do positivismo jurídico e do liberalismo político de cunho social como fundamentos de uma visão realista do Direito, preocupada com um nível racional de análise e com a preservação da democracia como conquista civilizatória.

Palavras-chave: Positivismo jurídico. Direito e política. Norberto Bobbio.

Abstract

The paper analyses the theoretical evolution of Norberto Bobbio's work, stressing out the influence of juridical positivism and political liberalism of social nature as fundaments of an realistic analysis of law, concerned with an rational level of analysis and preservation of democracy as a civilizatory conquest.

Keywords: Juridical Positivism. Law and politics. Norberto Bobbio.

* Paulo Albuquerque: Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Fortaleza e da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Doutor pela Westfälische Wilhelms-Universität Münster. Fortaleza – Ceará – Brasil. Email: pauloalbuquerque@secrel.com.br

Introdução

A obra de Norberto Bobbio espelha o desconforto “identitário” dos juristas do século XX em meio à ascensão das forças do totalitarismo político e ao esgotamento do Positivismo tradicional. Crise que levará a uma busca de atualização das metodologias de estudo do Direito como uma forma de se obter controle da juridicidade face à “inevitável” realidade de uma sociedade permeada de escolhas valorativas, em que a ciência e a tecnologia demonstraram não ser suficiente a mera crença na razão para a colheita de frutos racionais. A esse cenário de militância de ideias e frustração das expectativas em torno de uma ciência jurídica “neutra”, espelhada nas concepções de mensuração objetiva atribuídas às ciências naturais, Bobbio reagirá fortalecendo a (auto)proteção da autonomia intelectual. Para tanto, não lhe faltou a contribuição formativa de um ambiente familiar, que o poupou de maiores preocupações financeiras e desperta nele uma sensibilidade para com as diferenças socioeconômicas e dificuldades vividas por seus concidadãos, notadamente no difícil período que se seguiu à Segunda Guerra Mundial.

Preservando-se de tentações fisiológicas da vida político-partidária, ao mesmo tempo em que nunca se negou a tomar parte nos debates da vida pública, notadamente quando se tratava de discutir a política italiana, tendo inclusive sido um dos fundadores de um partido de intelectuais de orientação antifascista denominado “Partido da Ação” (OLVEIRA JUNIOR, 1994, p.144), Bobbio praticou a clareza de pensamento e a sobriedade de análise (aliadas a um acentuado sentimento de modéstia), adotando, de modo fiel, o lema de postar-se entre o “otimismo da vontade e o pessimismo do intelecto” de que falava outro italiano por ele estudado, o marxista Antonio Gramsci. Essa lucidez e disponibilidade o tornaram referência para várias gerações de estudantes e professores, a quem tantas vezes recebeu em sua casa para debater, tornando-se um autor de cabeceira para todos os que se interessam pelos rumos da política e do Direito na sociedade contemporânea.

A capacidade de dialogar com o pensamento divergente e a busca de lucidez teórico-metodológica como expressão de um autodefinido “estado de dúvida permanente” (FERRARI, 2004, p.579) aparecem como virtudes fundamentais em Bobbio, refletindo-se em seu pensamento jurídico como apologia da possibilidade de uma reconstrução, em sentido “fraco”, do Positivismo, sob inspiração de uma filosofia política liberal-democrática, de alguma forma simpática à ideia socialista.¹ Essa orientação atenta à questão das desigualdades sociais como obstáculos ao desenvolvimento da democracia, de um lado, e a preocupação permanente com a necessidade de controle do poder, de outro, são marcos da vasta obra do autor ao longo de setenta anos de vida intelectual ativa, contabilizando milhares de escritos²; uma trajetória na qual um entusiasmo inicial pelo axiomaticismo das tradições da dogmática jurídica cede lugar, de forma decidida a partir de 1967 (após a participação de Bobbio em uma mesa redonda sobre positivismo jurídico na universidade de Pavia, em 02/05/1966), a uma abertura para a incompletude dos dados com que tem de lidar o teórico.

Tal capacidade de adaptação contrasta com a manutenção – ainda que à custa de algumas concessões – de sua crença no positivismo jurídico, por ele justificada como um método geral de trabalho, em face de o Direito ser um fenômeno sionormativo e político complexo (BOBBIO; ZOLO, 1988, p.159). Daí a posição peculiar que Bobbio ocupará na história intelectual, não somente pela influência exercida por sua longa vida de participante nos embates das ideias, mas pela singular combinação de uma fugaz inspiração neopositivista, que o levará a ser considerado cofundador da escola analítica italiana, juntamente com Ugo Scarpelli, ao tempo em que também figurará como um dos introdutores em seu país do pensamento de Hans Kelsen (juntamente

¹ Como registra Urbinati (2004, p.78), Bobbio referiu a si próprio muitas vezes como “socialista liberal”, mirando-se no exemplo do líder político italiano Carlo Rosselli.

² Abbot (2008, p.2) refere-se a mais de 2000 produções. Bovero (2005) cita bibliografia editada pelo Centro Studi Pietro Gobetti, em Turim, que elencou ao fim de 2004 (ano da morte de Bobbio) 4.466 títulos do autor.

com o sociólogo do Direito, Renato Treves), expressão de nítidas diferenças conceituais em relação àquele outro movimento.³

A par disso, sua obra de esclarecimento intelectual refletirá o contato com clássicos da política, como Maquiavel, Locke, Hobbes e Hegel, assim como teóricos da sociedade contemporânea, como Karl Marx, Max Weber e Vilfredo Pareto, pensadores existencialistas e estudiosos do direito do porte de Herbert Hart, Hans Kelsen, Eugenio Rogin, dentre outros. Se, de um lado, essa curiosidade aberta levou críticos a apontarem em Bobbio uma tendência a abordar autores variados com uma relativa superficialidade de tratamento (ABBOT, 2008), não se pode deixar de reconhecer nele uma vocação para a busca de esclarecimento e do exercício do diálogo, elementos indispensáveis a um intelectual consciente de sua missão pedagógica, posta à disposição dos contemporâneos.

O presente artigo pretende traçar as linhas gerais da evolução do pensamento de Bobbio, destacando as influências principais e os limites do que se apresenta como uma consciência metodológica realista do Direito, confrontando-a com as contradições e possibilidades de uma atuação com pretensões políticas e didáticas de bases democráticas e socioliberais.

1 A fênix positivista e o eterno recomeçar dos juristas: Bobbio e Kelsen

Hans Kelsen será o pensador do Direito que acompanhará constantemente Bobbio ao longo de sua vida, em que pesem certas variações intentadas em torno de sua obra. Registre-se que Bobbio chegou a antecipar-se a Kelsen em alguns conceitos, como no caso da

³ Registre-se, como nota Unzueta (1998, p. 27) a distância dos pressupostos que marcam as duas posições (escola analítica e Kelsen), o que destaca a posição assumida por Bobbio ao assumir elementos de ambas, face ao confronto entre neopositivistas e realistas no âmbito da própria escola jurídica italiana.

distinção entre prescrições e normas jurídicas (BOVERO, 2005, p.276). De maneira semelhante, pode-se também falar de convergências temáticas ou reviravoltas teóricas equivalentes: assim como Kelsen teve que prestar contas acerca de sua tese da norma hipotética fundamental livre de referências extrajurídicas, Bobbio terá que explicar-se, ao fim da vida, sobre as posições tomadas a respeito da justificação da guerra como razão de Estado no cenário político internacional contemporâneo. Diferentemente de Kelsen, porém, que partiu da política para tentar superá-la em sua Teoria do Direito, a matriz do pensamento político de Bobbio nunca o abandonará, na convicção da íntima relação entre Direito e política como “dois lados de uma mesma moeda” e do dever “maiêutico” do intelectual de levar os políticos a agirem coerentemente com suas ideias e exercitarem a arte da autocrítica.⁴

A concepção da “era dos direitos” reflete esse dilema de orientação realista perante os limites autoimpostos pela hermenêutica kelseniana, uma vez que Bobbio supera a mera fixação dos quadros de uma norma hipotética para dar o sentido empírico da busca de uma política internacional preocupada com a manutenção e defesa dos direitos. Amparando-se na visão de Kelsen, segundo a qual o direito é “meio” e não “fim”, Bobbio vai além, ao admitir a possibilidade de a política conduzir as próprias premissas do pensamento jurídico, na medida em que percebe limites da racionalidade jurídica, tal como na questão dos “critérios dos critérios” de resolução de antinomias jurídicas (BOBBIO, 1990). Daí a guinada em direção a um empirismo mais característico, que ocorre a partir de 1966, quando Bobbio se defronta com a necessidade de explicar as razões do insucesso do projeto (neo)positivista.

Permanece, porém, a matriz fundamental, representada pelo objetivo de estruturar filosoficamente – no sentido “fraco” da expressão, a serviço da reflexão jurídica – uma concepção do Direito que se vê originariamente como herdeira do pensamento kantiano e de seu compromisso entranhado de uma racionalidade lúcida, controlável e,

⁴ No que o autor chamava de “política da cultura”, conforme Ferrari (2004, p.580).

tanto quanto possível, livre da metafísica. Nesse sentido, o que pode ser chamado de “Neopositivismo” em Bobbio será contrabalançado por um conjunto de características peculiares de pragmaticidade face à inevitabilidade da política e da existência de um âmbito de valoração na atividade interpretativa dos juristas. A comparação com Kelsen pode, também, nesse sentido, ajudar a mitigar um possível “kantismo” contido na obra de Bobbio, na medida em que, como observa Steiner (1986, p.66), o Neopositivismo reconheceu as lacunas existentes na epistemologia kantiana no que se refere às ciências sociais e do comportamento, referidas apenas de passagem pelo filósofo.

Diferentemente de Kelsen, Bobbio não tomará para si a missão de “purificar” a compreensão do Direito em busca de uma coerência metodológica. Mais do que buscar uma “razão” jurídica, como pretendia Kelsen, seu direcionamento tenderá a regressar para formas de consenso normativo que remontem à origem do Estado contemporâneo.⁵ Nesse sentido, a retomada do diálogo de Bobbio com os clássicos da política e com as novas correntes da Filosofia do Direito representa uma atitude biograficamente oposta à de Kelsen, que, notoriamente, partiu das investigações “extrajurídicas” para tentar “depurar-se” cada vez mais no estudo do Direito.

Essa fidelidade criativa a Kelsen faz com que Bobbio atue criticamente em relação a certos aspectos da teoria de seu mestre, notadamente no que se refere à existência inegável de antinomias reais no Direito (em oposição ao caráter meramente formal de seu tratamento como ideologia da completude), bem como na questão da norma originária, submetida a um exame crítico de seu funcionamento. Aqui, manifestam-se os pressupostos ideológicos da ciência jurídica,

⁵ Como observa Oliveira Junior (1994, p.56), “[...] o pensamento do professor italiano se enquadraria melhor na acepção clássica que assinala que o poder se funda no direito, ou se se quiser, que a soberania estatal estaria acima do próprio direito. Assim, pode-se afirmar que diferentemente de Kelsen, Bobbio entende que o direito é uma unidade a serviço do poder político estatal e fundada na força própria desse poder. E esta postura, a nosso juízo, é tendencialmente mais empírica e realista do aquela do professor austríaco.”

frustrada em suas pretensões de dotar-se de um programa próprio, como se Bobbio pudesse ter aderido ao Positivismo como efeito de um receio da perda de controle da normatividade do Direito pela influência das orientações teóricas de outra lavra. O Positivismo parece, assim, representar um elemento limitado de depuração, como Bobbio reconhece no prólogo que escreveu ao livro de Greppi (1998, p.11):

No existe una teoría tan aséptica que no deje intuir elementos ideológicos que ninguna pureza metodológica llega a eliminar por entero. Incluso la teoría pura del Derecho de Kelsen, en que he encontrado mi principal fuente de inspiración para la teoría general del Derecho y que siempre he tenido presente como modelo también en mis escritos de teoría política, toma como punto de partida el presupuesto, que bien puede ser considerado ideológico, de que el Derecho en cuanto tal, incluso si es definido neutralmente como técnica de organización social, tiene una función axiológicamente positiva [...]

Nessa perspectiva, pode-se entender por que Bobbio admitia a crise da ideologia positivista do Direito e do Estado, reconhecendo a complexidade da sociedade contemporânea em seu multiplicar de expectativas dos indivíduos e grupos (BOBBIO; ZOLO, 1998, p.360). Paradoxalmente, porém, será a recusa ideológica de examinar o desdobramento dessa questão que fará de Bobbio um “ideólogo do Direito”, particularmente no que se refere às relações internas entre política e Direito, através dos conceitos operacionais das chamadas “teorias gerais”.

2 Direito, poder e política: medidas de um escalonamento possível

O ceticismo ideológico cultivado por Bobbio o impediu de nutrir grandes ilusões a respeito de uma ordem social sem vícios autoritários, bem como o preveniu epistemologicamente em relação à sindicabilidade de valores, particularmente aqueles suscitados pela ambição de modificar

a própria realidade. Nesse sentido, ele se definiu no debate sobre o “Neoiluminismo” na Itália dos anos 1950 como “*un iluminista pesimista. Soy, si se prefiere, un iluminista que ha aprendido la lección de Hobbes y de Maistre, de Maquiavelo y de Marx*” (GREPPI, 1998, p.82). Lidar com tais contradições do autor não significa excluir a possibilidade de reconhecer as noções-limite a partir das quais ele concebe a atuação do Direito em sua relação permanente com a política, uma vez que as categorias com que traduz a atuação de ambos estão intimamente relacionadas entre si. Ao contrário: ao tentar conciliar o Positivismo com a perspectiva democrática, surge, no pensamento de Bobbio, uma série de problemas com os quais a teoria terá de se confrontar.

Na filosofia política, Bobbio (2004, p.587) vê o liberalismo como a libertação dos indivíduos dos constrangimentos causados pelo poder. Por outro lado, seu comprometimento com o liberalismo o leva a uma busca da igualdade como ideal-limite, na medida em que qualquer ideologia política não a poderia conceber de forma “pura”, sem menção a outros objetivos. Nesse sentido, o liberalismo seria uma espécie de guia dos limites existentes para a realização da igualdade em uma época (GREPPI, 1998, p.257). Resta, no entanto, um “hiato”, pois a concepção de liberdade do liberalismo, centrada no indivíduo, não se conecta imediatamente com a visão democrática de controle do poder exercido socialmente. O “positivista inquieto” (como Bobbio será designado por Sergio Cotta) criará, assim, uma forma qualificada de imunização recíproca entre Direito e política via Estado de Direito; um peculiar modo de contenção pelo qual o positivismo jurídico – aplicado como teoria e método – limitaria racionalmente as tentações do poder arbitrário, enquanto o liberalismo garantiria os direitos individuais, e a democracia, por sua vez, expandiria os direitos de grupo, formando a vontade comum (ABBOT, 2008, p.304).

Essa diferenciação, um tanto quanto precária, entre teoria, método e ação política será encampada por Bobbio através da diretriz estratégica de combater as desigualdades geradas pelo poder como uma preocupação em proteger as minorias políticas, vista por ele como dever básico da democracia. Na medida em que a tolerância, no sentido

forte da expressão, implicasse uma postura ativa, mais além da simples permissividade da existência do outro (BOBBIO, 1998a), existiria um consenso ético mínimo acerca da prática política democrática, embora frágil, posto que a democracia seria concebida como instrumento:

En los cimientos de la democracia moderna está una concepción individualista de la sociedad. Según esta concepción, la sociedad se instituye para bien del individuo, y no a la inversa. Tal idea recibe su fuerza de un presupuesto ético que, como todos los presupuestos éticos, puede ser justificado con argumentos más que demostrado racionalmente. Se trata del presupuesto de acuerdo con el cual el ser humano es una persona moral que tiene un fin propio y no puede ser tratado como un medio; tiene una dignidad y no un precio. (BOBBIO, 1995, p.235-236)

Todo o edifício conceitual residiria, pois, nesse ponto de partida, de nítida inspiração kantiana, o qual Bobbio pretende moldar normativamente em seu desdobramento e aplicação. Ao contrario de Kant, Bobbio não se acomete a um consequencialismo inflexível em fidelidade a qualquer “tribunal da consciência”, pois entende ser preferível, em alguns momentos, o governo dos homens ao das leis, ou seja, quando a liberdade coletiva necessitar de medidas excepcionais para preservar-se, poderá o individuo ficar em segundo plano. Desse modo, as bases de seu pensamento democrático se constroem por meio de um procedimentalismo que se pretende avalorativo, mas que, necessariamente, embute uma confiança na avaliação das formas de poder existentes e em sua capacidade de manter-se nas raias do uso adequado de seus recursos (ABBOTT, 2008, p. 312). O direito é um fato, baseado no poder, o qual, por sua vez, deriva da força. O fato de essa força *dever ser* utilizada segundo as contenções do Estado de Direito é, então, uma aposta racional não conscientizada pelo observador.

A busca para equilibrar tais pressupostos com certa medida “realista” coloca Bobbio a meio caminho do empirismo kelseniano e do consequencialismo utilitarista, não deixando de representar um campo fértil de contradições, sobretudo porque se dá aí, desde já, como nota

Abbott (2008, p. 90), a quebra do tradicional corte entre *ser* e *dever-ser*, ao pretender adotar um critério aplicável aos fatos (verificabilidade), no plano valorativo das normas. Restará, portanto, um movimento adaptativo à semelhança da inversão que o direito natural fará em relação ao direito positivo, fundando-se a si próprio a partir da negação da fundamentação do outro: o valor será buscado como finalidade da certeza e da segurança, o que se refletirá peculiarmente no modo como Bobbio explicará as relações entre legalidade, legitimidade, eficácia e validade a partir do ângulo de um poder dado como consolidado e, de alguma forma, consciente de seus limites.

O resgate da ideia de legitimidade representa uma tentativa de volta à tradição do pensamento jurídico do Estado de Direito, a partir das reflexões da política retomada por Bobbio na última fase de seu pensamento, nos anos 1980. Nessa perspectiva, ele relembra a origem do termo “legalidade” ligado a essa discussão de conteúdo, que, por intermédio do pensamento jusnaturalista, trouxe o mundo da individualidade para a pauta política da sociedade moderna. Direito e política se relacionam sob os influxos de uma rede duplicada e paralela, constituída cada uma por três elementos, cada um com sua trajetória específica. Enquanto legitimidade, legalidade e efetividade são padrões de medição da política, o Direito é regido pela justiça, validade e eficácia (BOBBIO, 2000).

Direito e política promovem, assim, um reencontro que já estava nas origens manifestas do Positivismo, na medida em que as teses deste predispõem não somente uma reorganização científica da sociedade, mas dos próprios saberes humanos entre si dispostos. Nesse sentido, a construção de “teorias gerais” representou a síntese da utopia positivista de uma controlabilidade dos métodos e metodologias de trabalho, a partir da assunção de que a Filosofia poderia ser banida do mundo do Direito ou, ao menos, “domada”, subordinando-a a um modo operativo de conceitos, capaz de municiar os juristas de todas as necessidades definidoras e analógicas de uma “ciência” tornada em si mesma “perfeita”.

Ao reproduzir a reflexão em torno de si de forma reduzida, afastando menções metafísicas, a teoria geral tenta ser essa metateoria de uma ciência que se vê tanto mais científica quanto menos se afastar dos processos de decisão e criação normativas oriundos do centro de poder – o Estado, visto como produtor de normas por excelência.

3 A Teoria geral do direito e os limites da racionalidade jurídica

A partir de 1966, após a participação Tavola Rotond⁶, dá-se uma inflexão (OLIVEIRA JUNIOR, 1994, p.85) na forma como Bobbio elabora a relação da ciência normativa do Direito com os valores: da negação absoluta, ele passa a uma desconfiança comedida, relativizando a descrença em sua abordagem “científica”. Muitos veem nesse período o fim do “noivado” entre o Positivismo de Kelsen e o pensamento analítico cultivado por Bobbio; na realidade, é a abordagem analítica que vem a ser abandonada antes de ser consagrada no altar positivista, diante dos poucos resultados da análise linguística prometida. Dela permanecerá a marca mais superficial, representada pela análise lógica dos conceitos como um dos elementos operativos basais da seleção normativa, garantidora da própria cientificidade do Direito.

Tampouco a breve adesão ao funcionalismo será capaz, já nos anos de 1970, de deixar resultados teóricos permanentes em sua obra, pois, na visão de Bobbio, não é suficiente senão para chegar a resultados “superficiais ou muito específicos” (ABBOTT, 2008, p.189). Esse “parêntese funcionalista” na obra de Bobbio (ABBOTT 2008, p.199) não chega, portanto, a abalar sua visão epistemológica do Direito, caracterizada por uma matriz normativa-estrutural-analítica. Permanecem os dados de referência fundamentais, tais como o papel da sanção estatal e a atividade cognitiva do juiz na determinação da norma a enfatizarem a importância da certeza como correlata normativa

⁶ O encontro prestou-se a trazer a lume o embate entre as concepções do Positivismo de Scarpelli e Bobbio (ABBOTT, 2008, p. 172).

da paz no campo da política, garantidora do ordenamento jurídico como um todo.

A nota empirista em Bobbio assume destaque na compreensão da Filosofia do Direito como voltada para as necessidades dos juristas e de uma ciência do Direito que não se mantenha isolada das circunstâncias de tais trabalhos, de modo que seja capaz de romper com a “duplicação do saber jurídico”.⁷ Também nesse aspecto Bobbio irá além de Kelsen, autor que, apesar de ter rompido com o monismo puro, característico do Positivismo na separação heteronomia/autonomia do Direito e da moral, não foi capaz de traçar uma distinção nítida entre os níveis da linguagem e da metalinguagem teórica (KALINOWSKI, 1982, p.102-103). Bobbio não só delinea tais diferenças como as reforça permanentemente, de modo a vedar qualquer contaminação de ordem valorativa trazida pela consideração “subjéctiva” dos participantes no mundo jurídico. Nesse sentido, o autor reproduz a tradição de uma ciência normativa do Direito como tendo mérito por si própria, autojustificando-se exatamente por traçar tais limites perante fatos, valores e normas.

No entanto, como já apontado anteriormente, o exame crítico-realista da abordagem kelseniana levará a uma revisão modesta da teoria positivista, em especial no que se refere à teoria das fontes, reservando maior papel à atuação da política e da jurisprudência. Nem mesmo a admissão da finalidade promocional do Direito, insuficientemente percebida por Kelsen – a qual ocupará papel de destaque no pensamento jurídico de Norberto Bobbio –, será suficiente para romper tais limites. Ao afirmar que, além de embasamento teórico, seria primordial que o Direito efetivamente protegesse determinados direitos, Bobbio reforça o pressuposto empírico das decisões como elemento componente da vontade de poder, apesar de reconhecer a impossibilidade de não valoração. Tais deslocamentos farão, inclusive, que sua obra retroaja em termos conceituais ao grau de desprendimento conquistado em

⁷ Tal como a Criminologia ao lado do Direito Penal, a Ciência da Administração ao lado do Direito Administrativo etc. (ATIENZA, 1985, p.257).

relação à matriz formalista, ao sabor das necessidades estratégicas da argumentação.

Conclusão

Fica, então, a nota um tanto eclética de tais fusões empreendidas pelo autor: se, de um lado, cabe à Teoria Geral do Direito percorrer o caminho tradicional de levantamento dos conceitos operacionais, da lógica das normas e das regras de compatibilização do sistema jurídico, de outro lado, porém, surgem-lhe tarefas suplementares de abertura cognitiva para os dados da Sociologia e da política como possíveis vertentes de abordagem do Direito. Estas, porém, permanecem como operações meramente latentes ou mesmo inconscientes, na medida em que podem representar perigo de introdução de dados que o autor considera como potencialmente irracionais para a atividade seletiva de aplicação das normas jurídicas. Tal como na imagem das “luzes limitadas de nossa razão”, do “labirinto humano”, do homem “mosca na garrafa” e outras imagens clássicas da teoria política referidas pelo autor, retorna o medo hobbesiano dos monstros da razão adormecida.

Ainda está, portanto, por elaborar-se uma visão crítica da atividade criadora da ciência normativa do Direito em Bobbio, uma vez que a fixação ao elemento da certeza fez com que o autor relegasse para segundo plano tudo que, a seu ver, pudesse contrariá-la. Juntamente com o plano finalístico das sanções estatais e o ceticismo epistemológico dos valores, forma tal perspectiva um conjunto teórico complexo, a demonstrar o esforço do autor em lançar luzes sobre o objeto estudado, confirmando, assim, de modo paradoxal, uma ilusão iluminista fundamental: a de que o rigor da descrição do objeto possa ser capaz de suplantar a zona de penumbra dos pressupostos que o cercam e que, ao mesmo tempo, constituem a razão de possibilidade do campo visual do observador.

Referências

ABOTT, Max Silva. **Derecho, poder y valores**: uma visão crítica del pensamiento de Norberto Bobbio. Granada: Comares, 2008.

ATIENZA, Manuel. **Introducción al derecho**. Barcelona: Barcanova, 1985.

BOBBIO, Norberto. **Contribuciones a la teoría del derecho**. Valencia: Fernando Torres, 1980.

BOBBIO, Norberto. Democracia. In: _____. **El filósofo e la política**: antología. México: Fondo de Cultura Económica, 1995. p. 229-238.

BOBBIO, Norberto. Ethics and politics. **Diogenes**, Paris, v. 46, n.182, p. 13-42, 1998b.

BOBBIO, Norberto. **Studi per una teoria generale del diritto**. Turino: Giapichelli, 1970.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília, DF: UnB, 1990.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Organização de Michelangelo Bovero. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Die Zeitalter der Menschenrechte**: Ist toleranz durchsetzbar? Berlin: Verlag Klaus Wagenbach, 1998a.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 2. ed. Brasília, DF: UnB, 1986.

BOBBIO, Norberto; ZOLO, Danilo. Hans Kelsen, the theory of law and the International Legal System: a talk. **European Journal of International Law**, Florence, n. 9, p. 355-367, 1988.

BOVERO, Michelangelo. Norberto Bobbio (1909-2004): a short guide to a great work. **Ratio Juris**, Bologna, v.18, n.2, p. 275-284, 2005.

FERRARI, Vincenzo. The firm subtleties of a philosopher in “Everlasting Doubt”: remembering Norberto Bobbio. **Journal of Law and Society**, Cardiff, v. 31, n. 4, p. 578-591, 2004.

GREPPI, Andrea. **Teoría e ideologia en el pensamiento político de Norberto Bobbio**. Barcelona: Marcial Pons, 1998.

KALINOWSKI, Georges. **Disputa sulla scienza normativa**: um contributo alla teoria della scienza. Padova: Cedam, 1982.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Bobbio e a filosofia dos juristas**. Porto Alegre: Fabris, 1994.

STEINER, Hillel. Kant's kelsenianism. In: TUR, Richard; TWINING, William. **Essays on Kelsen**. Oxford: Clarendon Press, 1986. p. 65-75.

UNZUETA, Maria Ángeles Barrère. **La escuela de Bobbio**: reglas y normas en la filosofía jurídica italiana de inspiración analítica. Madrid: Tecnos, 1990.

URBINATI, Nadia: the importance of Norberto Bobbio. **Dissent**, New York, v. 51, n. 2, p. 78-80, Spring 2004.

Recebido em: 07/08/2012

Aprovado em: 11/09/2012